

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (“CPL”) DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/DR/AP.**

**Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela Emaster Cloud & Security.**

**Processo nº 23/0003-PG**

**E F DO C DANIN LTDA. (“SOLUS SERVIÇOS”)**, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela Emaster Cloud & Security, pelos motivos que passa a expor.

A Emaster Cloud & Security, irresignada com o resultado da licitação, interpôs recurso administrativo alegando que a E F do C Danin Ltda. não apresentou garantias de possuir infraestrutura resiliente e 100% redundante, além de não possuir as certificações ISO 27001, ISO 27018, ISO 9001 e PCI-DSS nível 1.

Contudo, a Emaster age de má-fé, haja vista que a E F do C Danin Ltda. utiliza a infraestrutura da Zadara, a qual possui todas as certificações exigidas no Edital, incluindo outras (conforme anexos). Ademais, todas as informações e documentos pertinentes foram juntados aos autos do processo.

Assim, a atitude da Emaster é somente para tumultuar o processo, sendo o recurso apresentado carente de substrato técnico e jurídico, não merecendo ser conhecido e, se conhecido, deve ser julgado improvido.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara no sentido de que a apresentação das certificações exigidas pode ser comprovada por documentos que atestem a qualidade dos serviços oferecidos, não sendo necessária a apresentação das certificações em si. Nesse sentido, cumpre citar o Acórdão nº 2543/2017-Plenário, que dispõe:

“É desnecessária a apresentação de certificação ISO 9001 para comprovar o cumprimento dos requisitos do edital de licitação, pois a conformidade com as normas de qualidade pode ser atestada por meio de outros documentos.”

Assim, com base na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, resta claro que a E F do C Danin Ltda. cumpriu todas as exigências contidas no Edital e que o recurso administrativo interposto pela Emaster é totalmente improcedente.

Ante o exposto, requer-se seja o presente recurso não conhecido e improvido, com a manutenção



[www.solus-it.com.br](http://www.solus-it.com.br)



Av. Governador José Malcher, 937 Ed. Real One, Sala 1805



[solus.it](https://www.instagram.com/solus.it)

CNPJ

17.384.724/0001-89



+55 91 3241 5792

do resultado da licitação em favor da E F do C Danin Ltda. Caso o Douto Presidente da CPL opte por conhecer e deferir o recurso da Emaster, que remeta o processo para apreciação por autoridade superior competente, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém/PA, 18 de abril de 2023.

**Patrick de Azevedo Ferreira**

Advogado

OAB/PA 31.932

Contato/WhatsApp: (91)99829-0015, [patrick@solus-it.com.br](mailto:patrick@solus-it.com.br)

